
RESOLUÇÃO N° 005/2026

Regulamenta limites quantitativos para pagamento de jetons no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte e estabelece critérios administrativos para sua concessão.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CRO-RN, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação vigente e o Regimento Interno da Autarquia,

CONSIDERANDO a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional como autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e sujeitas aos princípios e controles próprios da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §3º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a disciplinarem a concessão de diárias, jetons e demais verbas de natureza indenizatória;

CONSIDERANDO as diretrizes administrativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Odontologia para o Sistema CFO/CROs;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar critérios objetivos de controle administrativo para a concessão de jetons no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a orientação dos órgãos de controle no sentido de que o pagamento de jetons deve observar critérios de razoabilidade, transparência, motivação, controle e vedação à multiplicação artificial de reuniões ou pagamentos sucessivos;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que o jeton possui natureza de gratificação de presença vinculada à participação em órgãos colegiados deliberativos;



CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no **Acórdão nº 1.925/2019 – Plenário**, que reconhece a possibilidade de pagamento de jetons pelos conselhos profissionais desde que haja previsão normativa e observância dos princípios da razoabilidade e economicidade;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União consignado no **Acórdão nº 1.237/2022 – Plenário**, segundo o qual o pagamento de jetons deve preservar o caráter honorífico do mandato de conselheiro;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no **Acórdão nº 2.702/2019 – Plenário**, que ressalta a necessidade de controle e racionalização do pagamento de jetons para evitar a multiplicação excessiva de reuniões e pagamentos sucessivos;

CONSIDERANDO que os valores dos jetons permanecem disciplinados em ato normativo próprio do Conselho, não sendo objeto da presente decisão sua instituição, majoração ou alteração;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, em reunião regularmente realizada,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Decisão estabelece critérios administrativos, limites quantitativos e mecanismos de controle para a concessão de jetons no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte – CRO-RN.

Art. 2º A concessão de jetons observará, cumulativamente, as normas expedidas pelo Conselho Federal de Odontologia, os atos normativos internos do CRO-RN e as disposições desta Decisão.

Parágrafo único. A presente Decisão não institui novos jetons, não altera valores já fixados em ato normativo próprio e não afasta a necessidade de observância da regulamentação vigente.

CAPÍTULO II



DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

Art. 3º O pagamento de jeton somente será admitido quando houver efetiva participação do beneficiário em atividade institucional:

I – decorrente de designação anterior, com comprovação da atividade efetivamente realizada por meio de ata registrada e assinada, termo, lista de presença, certidão ou outro documento institucional idôneo que evidencie o momento do ato e a participação do beneficiário;

II – relacionada às competências legais e regimentais do Conselho;

III – compatível com a natureza eventual da verba.

§ 1º Para os fins do inciso I, a comprovação da atividade deverá ser feita por registro institucional contemporâneo à sua realização, devidamente formalizado e apto a evidenciar a data, a natureza do ato e a efetiva participação do beneficiário.

§ 2º A mera alegação de participação em atividade institucional, desacompanhada de comprovação documental idônea, não autoriza o pagamento de jeton.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES QUANTITATIVOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 4º Cada beneficiário poderá perceber, no máximo, até 8 (oito) jetons por semana, observadas as hipóteses legal e administrativamente admitidas.

Art. 5º Independentemente do limite semanal previsto no artigo anterior, cada beneficiário poderá perceber, no máximo, até 20 (vinte) jetons por mês.

Art. 6º Os limites previstos nesta Decisão constituem apenas tetos máximos de pagamento, não conferindo ao beneficiário direito subjetivo ao recebimento do quantitativo máximo, que dependerá, em cada caso, da efetiva realização da atividade, da comprovação da participação e do atendimento aos demais requisitos previstos nesta Decisão.

Art. 7º É vedado o pagamento de jeton:



- I – sem comprovação formal da participação do beneficiário;
- II – em razão de atos individuais, despachos isolados ou providências meramente internas que não importem participação em atividade institucional formalmente caracterizada;
- III – por atividades meramente preparatórias, informais ou desprovidas de registro documental mínimo;
- IV – em decorrência de fracionamento indevido de reuniões, sessões ou atos institucionais com a finalidade de ampliar artificialmente a quantidade de pagamentos; e
- V – em desacordo com os limites quantitativos fixados nesta Decisão.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º O pagamento de jeton será realizado mediante regular instrução administrativa, em processo ou expediente próprio, individual ou consolidado por período, com os documentos necessários à comprovação da regularidade da despesa.

§ 1º Deverão constar, no mínimo, da instrução administrativa:

- I – a identificação da atividade realizada;
- II – a data e, quando cabível, o horário de sua realização;
- III – a indicação nominal dos participantes;
- IV – a ata registrada e assinada, termo, lista de presença, certidão ou outro documento equivalente que comprove a realização da atividade e a participação do beneficiário;
- V – a demonstração da vinculação da atividade às competências institucionais do Conselho; e
- VI – a indicação do fundamento normativo que autoriza o pagamento.

Art. 9º Os pagamentos realizados a título de jeton deverão ser devidamente documentados na instrução administrativa correspondente e registrados em controle mantido pela unidade administrativa competente, sem prejuízo da supervisão da



Presidência, do acompanhamento pelos órgãos internos de controle e de sua divulgação no Portal da Transparência do CRO-RN, observadas as normas aplicáveis de transparência e proteção de dados.

Art. 10. O pagamento de jeton possui natureza vinculada à participação em atividade institucional específica, não se incorporando à remuneração ou a qualquer outra verba, nem constituindo base de cálculo para vantagens de qualquer natureza.

Art. 11. A concessão e o pagamento de jetons ficam condicionados à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e regular processamento da despesa, na forma da legislação e das normas administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES

Art. 12. No âmbito dos processos ético-disciplinares, poderão ensejar pagamento de jeton apenas as atividades formalmente realizadas, devidamente comprovadas e diretamente vinculadas à instrução, deliberação ou julgamento do processo, desde que compatíveis com as normas aplicáveis e com as disposições desta Decisão.

Art. 13. Consideram-se, em tese, aptas à percepção de jeton, desde que preenchidos os requisitos desta Decisão e da regulamentação vigente:

I – reuniões formais da Comissão de Ética destinadas à deliberação sobre providências instrutórias e à análise de documentos e demais atos relacionados à instrução do processo ético-disciplinar;

II – audiências de instrução regularmente realizadas para oitiva de denunciado, denunciante, testemunhas ou terceiros relacionados ao processo;

III – sessões de julgamento de processos ético-disciplinares realizadas pelo Plenário do Conselho.

Art. 14 Não ensejarão pagamento de jeton, no âmbito dos processos ético-disciplinares:

I – despachos individuais;

II – análises isoladas sem registro formal da atividade;



III – providências meramente preparatórias, administrativas ou de expediente;

IV – atos meramente ordinatórios ou de simples andamento processual, que não correspondam, por si sós, a atividade institucional apta a justificar o pagamento de jeton;

V – atividades desacompanhadas de ata, termo, lista de presença, certidão ou outro documento idôneo que comprove sua efetiva realização e a participação do beneficiário.

Art. 15. As atividades previstas neste Capítulo submetem-se integralmente aos limites quantitativos e às vedações estabelecidos nesta Decisão, vedada qualquer forma de excepcionalização tácita.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, com posterior submissão ao Plenário, quando necessário, em conformidade com a legislação aplicável, com as normas do Conselho Federal de Odontologia e com os atos normativos internos do CRO-RN.

Art. 17. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 6 de abril de 2026.

Francisco de Assis de Souza Júnior, CD
Presidente CRO/RN

Fernando José de Oliveira Nóbrega, CD
Secretário CRO/RN